Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2469/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24820/2012
PROTOCOLO	: 1332541
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	: ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	: R$ 242.600,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – CONTRATO DE OBRA – CONTRUÇÃO DE SANITÁRIOS E LANCHONETE – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade tomada de preços que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

É regular com ressalva a formalização de contrato de obra que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares, mas remetida a documentação fora do prazo legal, gerando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 003/2012, e regular com ressalva a formalização do Contrato de Obra nº 2032/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica – MS e Engenhasul Projetos e Construções Ltda, constituindo a ressalva a remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo legal, com aplicação de multa ao Sr. Jesus Queiroz Baird no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 003/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 2032/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica e a Empresa Engenhasul Projetos e Construções Ltda., visando à Construção de Sanitários e Lanchonete na área social do Parque Natural Municipal da Lage, no valor inicial da contratação de R$ 242.600,00 (duzentos e quarenta e dois mil e seiscentos reais).

Na análise técnica a DEAMA constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211 (ANA-DEAMA – 12654/2015 – *f.287/290*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado à *f.292* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-17082/2016).

É o relatório.

Das razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 003/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 2032/2012, celebrado entre o Município de Costa Rica e a Empresa Engenhasul Projetos e Construções Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 2032/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Tomada de Preços n.003/2012 e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 2032/2012 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa nº 35/211.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela DEAMA, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II da RNTC/MS nº 76/2013, profiro voto:

I - Pela **REGULARIDADE** *do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 003/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 2032/2012,* celebrado entre o Município de Costa Rica e a Empresa Engenhasul Projetos e Construções Ltda., de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "*A*" da Instrução Normativa nº 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal – ***Jesus Queiroz Baird,*** inscrito no CPF n.107.587.471-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade citada;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços e regular com ressalva a formalização do contrato de obra, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. VAB/ARP